

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

Judicialização da Política: uma ameaça à soberania popular?.

Luiz Eduardo Motta.

Cita:

Luiz Eduardo Motta (2009). *Judicialização da Política: uma ameaça à soberania popular?.* XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/769>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Judicialização da Política: uma ameaça à soberania popular?

Luiz Eduardo Motta¹

1) Crise de representação política e a emergência da judicialização

A crise da representação política já tem sido desde os anos 1970 alvo de reflexão da sociologia política, a exemplo de Nicos Poulantzas em que apontava o fortalecimento do poder executivo diante o legislativo, na medida em que os partidos políticos tornavam-se cada vez mais correias de transmissão de interesses do governo (1978). Um exemplo da crise de representação dos partidos políticos foi o fim dos dois partidos mais tradicionais da Itália, o Partido Comunista Italiano e o Democrata Cristão.

Atualmente, o que se percebe desde os anos 1990 é o fortalecimento do judiciário e dos atores jurídicos diante a representação política no legislativo, e mesmo em alguns casos do executivo. Isso tem sido denominado por parte dos cientistas sociais como *judicialização*. O fenômeno da judicialização política e social acaba por superar a afirmação de Montesquieu no

¹ Luiz Eduardo Motta: Doutor em sociologia pelo IUPERJ, Mestre em Sociologia e Bacharel em Ciências Sociais pelo IFCS- UFRJ; professor de Administração Pública da UFF- Volta Redonda. luizpmotta@ig.com.br

Espírito das Leis de que o poder judiciário era nulo². Redefinidos os atores jurídicos, têm-se efetivamente nos anos 90 um papel importante ocupado pelo Ministério Público como também de outras instituições do direito estatal.

Segundo Tate e Vallinder, a judicialização da política expressa, com efeito, uma nova tendência da democracia contemporânea. O fenômeno da judicialização é próprio ao sistema democrático, já que seria mais difícil a presença da mesma num sistema autoritário ou totalitário. Além do sistema democrático procedural, Tate destaca outros elementos que corroboram a formação da judicialização política, como a separação de poderes, a política de direitos, a pressão dos grupos de interesses e as Cortes Supremas e, sobretudo, o ativismo judicial (Tate, 1995:28-29).

Para John Ferejohn (2004:1), o conceito de judicialização da política (e social), indica a profunda transformação que vem ocorrendo desde o final da II Guerra Mundial, pois, como afirma,“(...)observa-se um profundo deslocamento do poder do Legislativo para tribunais e outras instituições jurídicas. Tal deslocamento - que recebeu o nome de judicialização - tem ocorrido em escala mais ou menos global. O espetáculo dos juízes italianos pondo abaixo o sistema de troca-troca de gabinetes estabelecido na Itália no pós-guerra, magistrados franceses caçando primeiros-ministros e presidentes, e até mesmo juízes tomando a iniciativa de prender e julgar ex-ditadores e líderes militares, são os aspectos mais visíveis dessa tendência. Mesmo a intervenção da Suprema Corte americana na disputa eleitoral em *Bush v. Gore* é outra manifestação bastante conhecida desta tendência”

De fato, afirmar que a política estaria confinada ao processo legislativo e a seus atores tradicionais seria bastante simplista. Como afirma Ferejohn (*ibidem*:2), os tribunais têm sido cada vez mais capazes e propensos a limitar e regular o poder das instituições legislativas, e isso significa que os tribunais progressivamente têm se tornado os espaços públicos em que as políticas públicas são feitas e nos quais os juízes têm estado cada vez mais dispostos a regular a ação da atividade política. Há duas causas gerais para o surgimento da judicialização: primeiramente, a crescente fragmentação do Poder Legislativo, que limita sua capacidade de legislar sobre as políticas públicas e os programas de governo, o que leva as pessoas a migrarem a resolução de seus conflitos para outras instituições das quais buscam soluções. Os tribunais, em geral, têm sido esses espaços institucionais. Em segundo, os tribunais (pelo menos certos tribunais) têm tido amplo alcance para proteger valores e direitos contra abusos do poder político(*ibidem*:3).

² “[...] o poder de julgar, tão terrível entre os homens, não estando ligado nem a uma certa situação, nem a uma certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo” (Montesquieu, 1982:188).

Com efeito, o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais emerge nos anos 90 na formação social brasileira devido aos princípios e dispositivos constitucionais que fortaleceram as instituições judiciais, como também a crise de representação política que acabou por revigorar as representações funcionais, especialmente os membros do Ministério Público.

2) A emergência da representação funcional: crise da representação política?

As representações funcionais de direito estatal seguem a tradição republicana que se iniciou na era Vargas durante os anos 30 na sociedade brasileira. Essa tradição indica que, ao lado da representação política, a representação funcional tem sobrevivido ao longo do tempo, a despeito das mudanças no campo político brasileiro, a exemplo do período liberal-democrático de 1945/1964, e do regime tecnocrático-militar de 1964/1985. A Constituição de 1988, longe de ter findado a representação funcional, ampliou a sua presença, tendo em destaque as instituições jurídicas como o Ministério Público Federal, sendo este encarregado de defender legalmente os direitos coletivos e difusos da sociedade. Assim sendo, as instituições do direito tornaram-se expressivos canais de representação entre a sociedade e o Estado, constituindo, dessa forma, um novo cenário da democracia brasileira. Há, assim, a convivência ainda que tensa de uma cidadania política com uma cidadania jurídica nos últimos anos.

As democracias representativas ocidentais são uma curiosa mistura de sucesso e fracasso. São bem-sucedidas no nível da legitimação da autoridade governamental, mas ao preço de um baixo nível de participação do cidadão e de um baixo nível de efetiva fiscalização do processo de tomada de decisão governamental. Contudo, como podemos observar ao longo das últimas décadas com a crise de legitimidade das ditaduras políticas/militares, o eleitorado democrático teme qualquer partido ou grupo que defenda algum outro sistema que não a democracia de massa multipartidária. A democracia representativa pode apenas ser suplementada, não suplantada. E só pode ser suplementada de um modo que os grandes partidos possam aceitar e que o eleitorado endosse (Hirst,1993: pp. 12 e 13).

Como observa Werneck Viana (2002), esses novos atores do direito que se encontram em instituições tradicionais (ou novas) como o Ministério Público, os Juizados Especiais e a Defensoria Pública, e que se autoproclamam defensores dos interesses republicanos como também o homem comum da sociedade. Esse argumento refaz o sentido da distinção estabelecida por José Murilo Carvalho (1995) entre *cidadão-doutor*, *cidadão de segunda* e o *cidadão-elemento*. Percebe-se que o cidadão

denominado de “segunda” ou de “elemento” hoje encontra nessas instituições os seus canais legais de representação na defesa e na afirmação de seus direitos. Ele tem, pelo menos em princípio, essas instituições como canais que possam representar seus interesses e, o que é mais importante ressaltar aqui, o *cidadão-doutor* também não se encontra mais impermeável. Ao contrário das afirmações pessimistas, houve nos últimos anos diversas operações dirigidas pelo Ministério Público em associação com a Polícia Federal na prisão de várias pessoas representando o poder público (desembargadores, juízes, procuradores, deputados, prefeitos, etc.) ou o poder do mercado (banqueiros, empresários, comerciantes, companhias prestadores de serviços, etc.)³.

A forma de atuação desses agentes públicos estatais provoca uma nova leitura do conceito de Estado que, em geral, não é empregada em boa parte pelos teóricos do Direito, ou mesmo da Ciência Política. No campo jurídico ainda prevalece a análise de Hans Kelsen (1990), que define o Estado como uma pirâmide normativa, fechado, impermeável, opaco em si, sem fissuras. Ao contrário, as ações do Ministério Público como as da Defensoria Pública e da Polícia Federal reproduzem um outro olhar sobre o Estado, mais próximo da definição de Nicos Poulantzas (1978) que compreendia o conceito de Estado numa perspectiva relacional, i.e., o Estado é definido como uma arena de conflitos, permeado de fissuras e contradições. O Estado, portanto, não pode ser encarado como algo homogêneo, redutível a sua normatividade porque, distintamente, há nele uma heterogeneidade de elementos na medida em que é formado por um conjunto de instituições diferenciadas no campo de suas ações. Deve-se ressaltar que o Estado sendo definido como uma arena de conflitos, não quer dizer que as lutas só se travam entre as diferentes instituições, mas também internamente às mesmas.

Outro aspecto relacionado ao Estado contemporâneo, destacado por Poulantzas, é que este incorpora também em seu espaço interno as demandas dos setores subalternos da sociedade. O Estado concentra não apenas a relação de forças entre frações do bloco no poder, mas também a relação de forças entre estas e o pólo dominado da sociedade (Poulantzas, 1978: p.155). É impossível compreender as organizações e funções do Estado sem incluir seu papel de mediador do conflito entre os grupos dominantes e os dominados. O alargamento dos direitos em direção às classes e aos grupos dominados dá-se também dentro das instituições estatais, devido à inserção e à influência que podem exercer no interior delas.

³ Vide as mega Operações *Anaconda*, *Hurricane* e *Gladiador* empreendidas em conjunto pelo Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Poulantzas também ressalta que as contradições e os conflitos sociais se inscrevem no seio do Estado por meio também das divisões internas *no seio do pessoal* de Estado em amplo sentido (administração, judiciário, militares, policiais, etc.). Mesmo se esse pessoal constitui uma categoria social detentora de uma unidade própria, efeito da organização do Estado e de sua autonomia relativa, ele não deixa de ter um lugar no conflito social, e é, então, dividido. Se as contradições dos setores dominantes se refletem nos agentes de Estado, as pressões dos setores populares, e suas contradições, também os atingem já que se encontram presentes na ossatura do Estado moderno. Decerto que o Estado reproduz e inculca uma ideologia de neutralidade, de representar uma vontade e interesses gerais, de árbitro dos conflitos sociais. É a forma que reveste a ideologia dominante no seio das instituições estatais: mas esta ideologia não domina inteiramente, pois os subconjuntos ideológicos dos setores dominados estão também cristalizados sob a dominância desta ideologia, nas instituições do Estado.

Contudo, isso não significa que os agentes do Estado identificados com as demandas das classes populares adotem uma postura radical nas suas práticas no interior do Estado. Para Poulantzas, os agentes de Estado que pendem para as massas populares vivem comumente suas revoltas nos termos da ideologia dominante, tal como ela se corporifica na ossatura do Estado. Eles interpretam o aspecto, por exemplo, de uma democratização do Estado não como uma intervenção popular nos negócios públicos, mas como uma restauração de seu próprio papel de árbitros acima dos conflitos sociais. (Poulantzas, 1978: pp.170-174).

O Ministério Público Federal ilustra bem essa perspectiva relacional do Estado - dentro dos limites legais apontados por Poulantzas - haja vista as múltiplas ações que ele vem desempenhando nos últimos anos em termos de absorção das demandas da sociedade, ou representando os interesses da sociedade civil, seja ela organizada ou não. Suas ações estendem-se a diversos campos como a improbidade administrativa, na defesa do meio ambiente, nos direitos humanos, na área do consumidor, ou seja, o leque é muito amplo em termos de representação. Talvez há vinte anos, se falássemos de danos ambientais, ou a questões vinculadas ao preconceito racial ou de gênero, talvez o cidadão consciente de seus direitos viesse a procurar os partidos políticos como canal de representação da defesa de seus interesses. Hoje, em geral, além das representações funcionais estatais como o Ministério Público, o cidadão individual, e mesmo coletivo, tem demandado pelos novos movimentos sociais, as chamadas ONGS, (organizações não governamentais) que também são representações funcionais de caráter societal, a defesa de seus direitos. Outro aspecto singular do MP no cenário político brasileiro é a sua ação nas demais instituições públicas, sobretudo as que

se encontram no Poder Executivo, atuando enquanto um agente de *accountability*⁴, sobretudo no que concerne aos aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal e na improbidade administrativa, concorrendo diretamente com outras representações funcionais estatais que têm como característica avaliação e controle, notadamente os Tribunais de Contas.

3) Limites da judicialização e da representação funcional

Evidentemente que o fenômeno da judicialização não é desprovido de críticas, tanto no aspecto conceitual, como também no que concerne aos seus efeitos políticos. Em relação à sua imprecisão epistêmica, Maciel e Koerner(2002) apontam diversos e conflitantes significados que esse conceito evoca, ora uma leitura positiva dele, ora uma posição negativa que ele provoca na sociedade. Ademais, os seus diferentes significados são apropriados em distintos campos do conhecimento - sociologia, ciência política, direito - o que amplia ainda mais a sua confusão epistemológica.⁵

Sobre os efeitos políticos da judicialização, um dos seus mais destacados críticos tem sido Antoine Garapon, intelectual e juiz francês. Garapon percebe que o crescimento do Judiciário como ator político deve-se à crise de representação política e da própria democracia moderna, na medida em que ocorre um enfraquecimento dos poderes Legislativo e Executivo. Garapon reconhece na Justiça o “*último refúgio de um ideal democrático desencantado*” (1999:26). O sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causadas pela crise de desinteresse e perda do espírito público. Portanto, “*(...) a cooperação entre os diferentes atores da democracia não é mais assegurada pelo Estado, mas pelo direito, que se coloca, assim, como a nova linguagem política na qual são formuladas as reivindicações políticas. A justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia. Ela oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei*”. (Garapon, 1999:48-49)

⁴ Por *accountability* entende-se como seu significado a responsabilidade (ou responsabilização) do agente estatal em relação ao dinheiro público(ou gastos orçamentários). Em artigo publicado pela *Revista de Administração Pública(RAP)* n° 24, vol. 2, 1990, “*Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português*”, Ana Maria Campos aponta as impossibilidades de se traduzir esse conceito à realidade brasileira ao afirmar que inexistente, de um lado, esse sentido que o conceito evoca na dogmática do direito administrativo, e, de outro, ainda mais importante, a ausência de uma cultura republicana e transparente por parte dos agentes públicos na esfera administrativa burocrática. Essa posição tem sido contestada em artigos mais recentes. Veja principalmente Guillermo O’Donnell, “*Accountability Horizontal*”, *Revista de Estudios sobre el Estado y la Sociedad*, N° 4, pp.161-188, 1998.

⁵ Vide as distintas posições de Marx, Durkheim e Weber sobre os conceitos de divisão do trabalho; ou sobre ideologia em Durkheim, Marx, Mannheim, Gramsci e Althusser, por exemplo.

Para Garapon, esse crescimento do poder da Justiça esconde dois fenômenos aparentemente distintos, cujos efeitos convergem e se reforçam: de um lado, o enfraquecimento do Estado, sob pressão do mercado; e, de outro, o desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democráticos. O enfraquecimento do Estado é uma consequência direta da “globalização” da economia. Desse modo, o mercado, ao mesmo tempo em que despreza o poder tutelar do Estado, multiplica a recorrência ao jurídico (Garapon, 1999:26-27)

Andréas Kalyvas (2002) vai ao encontro das posições de Garapon ao apontar uma tendência autoritária do liberalismo legal em detrimento da soberania popular. Conforme afirma Kalyvas, há uma gradual transferência do poder político do Executivo e do Legislativo para o Judiciário e uma concentração de poder deste último. Aspectos-chave de questões socialmente importante não são mais estabelecidas pelo voto legislativo, mas decididas por juízes não eleitos da Corte Suprema. Essa tendência contra-majoritária aponta para uma larga mudança estrutural em direção à despolitização e neutralização da legitimidade democrática e privação da soberania popular de sua responsabilidade política. Segundo Kalyvas, não é surpreendente que a deliberação da Corte Suprema, na qual se decidiu o resultado das eleições presidenciais dos EUA em 2000, tenha sido elevada ao *status* de um modelo ideal para a política consensual das sociedades liberais. Ademais, a apropriação gradual, pelo Judiciário, do poder de tomar decisões políticas, e a proliferação de Cortes constitucionais dotadas de poder de revisão judicial sobre a legislação, tem criado uma grande confusão a exemplo de não saber onde reside a autoridade política suprema.

Para Kalyvas, de um ponto de vista histórico, nós estamos testemunhando um surpreendente ressurgimento e uma revigoração do domínio da lei e da legalidade liberal formal. Essa restauração inesperada da legalidade formal, na forma do modelo de democracia procedural, que tem sido adotado pelas principais correntes do pensamento contemporâneo, claramente ameaça esvaziar, enfraquecer e neutralizar o princípio da soberania popular ao reduzi-la a um mero “fato de pluralidade” e a competição institucionalizada entre as elites dominantes. (Kalyvas, 2002: pp.123-125).

Outro aspecto problemático que deve ser ressaltado é de que as instituições das representações funcionais do direito não são impermeáveis à famosa “*lei de ferro da oligarquia*” de Robert Michels(1982). Como qualquer organização, a exemplo dos partidos políticos, ou das igrejas, essas instituições podem vir a se burocratizarem (na acepção negativa do termo) e se afastarem dos princípios republicanos que as norteiam. Como observa Michels, “*A organização deixa assim, de ser um*

meio, para tornar-se um fim. (...) Quem diz organização diz oligarquia”(1982: pp.223 e 238)⁶. Essa oligarquização das instituições estatais do direito difere-se das partidárias devido que a sua relação de poder oligárquico não se trava internamente às mesmas, já que há um baixo nivelamento hierárquico entre esses agentes, mas deles por meio de sua organização sobre a sociedade civil e as representações políticas.

Um exemplo recente dessa dissociação entre os interesses corporativos das instituições estatais do direito e da sociedade civil foi quando o Conselho Nacional de Justiça(CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público terem votado em causa própria pelo aumento salarial dos magistrados e dos procuradores de justiça. Outros problemas como a insistência do nepotismo nos Tribunais de Justiça (que vai de encontro a Resolução nº 7 de 2005 do CNJ), além do foro privilegiado, estabelecem a formação de “castas superiores” indo de encontro ao princípio republicano de isonomia entre os cidadãos diante as instituições públicas e a Justiça⁷.

Essa preocupação de uma “oligarquização” das instituições de direito estatal tem sido alvo de reflexão por outros analistas do fenômeno da judicialização. A pesquisa de Rogério Arantes (2000) sobre o Ministério Público tem sido a principal referência crítica à judicialização política no Brasil devido à visão tutelar que esta instituição tem sobre a sociedade brasileira. De acordo com Arantes, a história do Ministério Público brasileiro é uma história de sucesso, pois em menos de vinte anos a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente. Nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se a defensor público da sociedade. Para Arantes, o voluntarismo político dos integrantes do Ministério Público em sua pretensão de se transformarem em agentes políticos responsáveis pela defesa da cidadania, talvez seja o mais relevante aspecto do processo de judicialização da política e da politização da Justiça no Brasil. A noção de voluntarismo político demarca o condicionante endógeno desse processo de transformação do Ministério Público.

Em sua análise sobre o voluntarismo do Ministério Público, Arantes destaca que os promotores reproduzem uma concepção de mundo na qual vêem a sociedade como “hipossuficiente”, i.e.,

⁶ Michels embora seja associada à escola elitista italiana, a sua análise sobre o poder da burocracia e da “*lei de ferro da oligarquia*” tem sido apropriada (ainda que criticamente) por autores de esquerda: no campo marxista veja Henri Weber “*Marxismo e Consciência de Classe*”, Lisboa, Moraes editores, 1977; não pertencente à corrente marxista, a principal referência é Claude Lefort *Éléments d'une critique de la bureaucratie*, Paris, Droz, 1971.

⁷ Esses fatos foram noticiados pela mídia no ano de 2007.

incapaz de se defender diante dos poderes do Estado e do mercado. Verificou-se, num *survey* aplicado no Ministério Público, que nada menos de 84% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a afirmação de que a “*sociedade brasileira é hipossuficiente, isto é, incapaz de defender autonomamente os seus interesses e direitos, e que, por isso, as instituições da Justiça devem atuar afirmativamente para protegê-la*”. A idéia, em suma, é que temos uma sociedade civil fraca, desorganizada e incapaz de defender seus direitos fundamentais. Além disso, freqüentemente, é o próprio Poder Público quem mais desrespeita esses mesmos direitos. Dessa equação resulta a proposta, de natureza instrumental, de que “alguém” deve interferir na relação Estado - sociedade em defesa desta última. Instrumental no sentido de que não é para sempre: pelo menos no momento imediato, “alguém” tem que tutelar os direitos fundamentais do cidadão até que ele mesmo, conscientizado pelo exemplo da ação de seu protetor, desenvolva autonomamente a defesa de seus interesses (Arantes, 2000:103-104).

Exemplo paradigmático de uma posição conservadora do Ministério Público Federal foi a ação direta de inconstitucionalidade impetrada em 2005 pelo ex-Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles, sobre a Lei de Biossegurança no trato às pesquisas de células tronco. A atitude do Procurador era nitidamente favorável à Igreja Católica, o que confrontava explicitamente ao princípio basilar da separação dos interesses do Estado republicano diante as instituições religiosas⁸. A postura de Fonteles, no entanto, não foi consensual no MPF haja vista o manifesto crítico da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID.

A postura conservadora do MPF diante às pesquisas sobre as células tronco, não significou efetivamente um retrocesso da instituição. Com efeito, não há um movimento pendular que leve uma oscilação do MPF em adotar posições ora progressistas, ora conservadoras, mas sim simultaneidades, ou sincronidades, em face às diversas, quando não conflitantes, posições que essa instituição vem tomando em suas decisões e ações em relação à sociedade civil e ao direito de cidadania.

Conclusão

A emergência dos atores do direito estatal no cenário político brasileiro, como vimos, deveu-se a dois fatores: primeiramente, os dispositivos constitucionais de 1988 que vieram a

⁸ Outra posição conservadora como a de Fonteles foi a do jurista Ives Gandra. Veja a sua entrevista na Terra Magazine no dia 5/03/2008, <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI2657289-EI6578,00.html>

fortalecer as representações funcionais do direito e, em segundo, a crise de legitimidade das instituições tradicionais da representação política, notadamente os partidos políticos. Em meio a esse novo quadro que vem se desenhando nessa década, algumas instituições do direito estatal alcançaram grande projeção na atual conjuntura política, especialmente o Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal.

Embora a crescente inserção da judicialização e da representação funcional na vida política nacional tenha provocado intensas críticas, sobretudo no que concerne ao seu aspecto elitista que ameaça a soberania popular, e na visão tutelar que esses agentes tenham em relação à sociedade civil e ao cidadão “comum”, o fortalecimento dessas instituições estatais do direito resultou mais da reação do próprio sistema democrático em face da crise de legitimidade dos canais tradicionais da política diante a própria sociedade. Diferentemente do que os críticos da judicialização e da representação funcional afirmam, já há uma acentuada interação entre a sociedade civil organizada e as instituições do direito estatal, sobretudo nas questões relacionadas aos direitos humanos, consumidor e meio ambiente (Maciel, 2002).

De fato, as instituições político partidárias perderam o seu oligopólio de representação tendo de conviver com outras formas de representação, tanto as oriundas do próprio Estado (como as do direito), como também da sociedade civil, a exemplo da ongs e as associações de interesses. Ademais, as críticas à judicialização e à representação funcional, embora justas no que concerne as possibilidades de oligarquização das instituições representativas diante à sociedade, perde o seu foco quando define que o Estado(e as suas instituições) é autônomo, entendido enquanto um sujeito dotado de vontade própria., já que o Estado é uma relação de forças e de poder (Poulantzas,1978).

Isso significa dizer que as classes e grupos sociais dominados da sociedade não estão excluídos dentro do aparato estatal, e que não obstante não ocupem o papel de dirigentes ou dominantes no processo, têm encontrado ressonância em alguns canais institucionais que internalizam as suas demandas dentro do viés legal. Desse modo, realiza-se na democracia brasileira contemporânea uma nova configuração de instituições e atores e que, de certo modo, acabam constituindo novas práticas políticas direcionadas à ampliação da cidadania, e onde as instituições democráticas (estatais e societais) tornam-se o espaço alternativo para a criação (ou resistência) dos direitos, apesar da possibilidade de sua tendência à oligarquização, ou de captura por interesses privados dominantes da sociedade.

Bibliografia

ARANTES, Rogério *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: USP/tese,2000.

CARVALHO, José Murilo de. *Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil*. México: Fondo de Cultura, 1995.

FEREJOHN, John. “Judicializing politics, politicizing law”. *Hoover Digest*, n° 1, 2003.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

HIRST, Paul *A democracia representativa e seus limites*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

KALYVAS, Andreas «The stateless theory: Pounlatza’s challenge to postmodernism ». In Aronowitz, S. e Bratsis, P. (org.). *Paradigm lost: State theory reconsidered*. Minnesota: University of Minnesota Press, 2002.

KELSEN, Hans *Teoria geral do Direito e do Estado*. São Paulo/Brasília: Martins Fontes/UnB, 1990.

MACIEL, Débora e KOERNER, Andrei “Sentidos da judicialização da política: duas análises”. *Lua Nova*, n° 57, 2002.

MACIEL, Débora Alves. 2002. *Ministério Público e sociedade: a gestão dos conflitos ambientais em São Paulo*. Tese de doutorado em Sociologia. FFLCH, USP.

MICHELS, Robert *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1982.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Brasília. Brasília: Ed. UnB, 1982.

POULANTZAS, Nicos *L’Etat, le Pouvoir et le Socialisme*. Paris: Press Universitaires de France,1978.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; CUNHA MELO, Marcelo P. e BURGOS, Marcelo Baumann *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck e BURGOS Marcelo *Entre princípios e regras (cinco estudos de ação civil pública)*. Rio de Janeiro: CEDES/IUPERJ, 2005.